COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2016

Apensados: PL nº 2.218/2019, PL nº 4.377/2021, PL nº 2.567/2023, PL nº 3.140/2023 e PL nº 1.171/2024

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO **Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.808, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Capitão Augusto, pretende alterar critérios de concessão da licençamaternidade e da licença-paternidade aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Na justificação, o Parlamentar embasa a proposição na necessidade de assegurar a participação dos pais nos primeiros momentos de vida do filho, período fundamental para o salutar desenvolvimento da criança. O Deputado ressalta a previsão constitucional presente no artigo 227 da Carta Magna, o qual estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança.

Os seguintes projetos de lei foram apensados ao projeto original:

- PL nº 2.218/2019, de autoria do Sr. Guilherme Derrite, que dispõe sobre a licença-paternidade, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares:
- ➤ PL nº 4.377/2021, de autoria da Sra. Celina Leão e do Sr. Ossesio Silva, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção





- à maternidade para policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências;
- ▶ PL nº 2.567/2023, de autoria da Sra. Meire Serafim, que acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para garantir à militar parturiente estadual e do Distrito Federal, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, trabalho exclusivamente administrativo, vedado trabalho ostensivo;
- PL nº 3.140/2023, de autoria do Sr. Rodrigo Gambale, que dispõe sobre a remoção de Agente de Segurança Pública para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação ou de aleitamento materno; e
- ➤ PL nº 1.171/2024, de autoria da Sra. Maria Rosas, que altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar) para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.808, de 2016, e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

A proposição em pauta veio a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a qual aprovou o Projeto de Lei nº 4.808, de 2016, proposição principal, e os Projetos de Lei nº 2.218/2019, nº 4.377/2021, nº 2.567/2023, nº 3.140/2023 e nº 1.171/2024, apensados.





Nesta Comissão, foi aberto, a partir de 27 de junho de 2024, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, encerrado em 10 de julho de 2024. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.808, de 2016, ao dizer respeito a órgãos institucionais de segurança pública, foi distribuído a esta Comissão Permanente na forma do disposto na alínea g do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, ressalte-se que o Decreto-Lei objeto de alteração foi parcialmente revogado pelas Leis nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e do Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios). Contudo, permanecem vigentes as disposições acerca de direitos e deveres, remuneração e prerrogativa dos militares dos Estados, DF e Territórios, razão pela qual não há óbice à aprovação de projetos que promovam sua alteração, desde que de forma harmônica em relação à legislação em vigor.

Acerca do mérito da matéria, recordamos que, em consonância com os ditames constitucionais do art. 7º ¹ e do art. 227 ², foram promulgadas as Leis nº 11.770/2008 e nº 13.257/2016. Essas leis permitem, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, a prorrogação da licença-maternidade de 120 dias para 180 dias e da licença-paternidade de 5 dias para 20 dias. Os referidos atos normativos visavam a resguardar tanto a saúde de recém-nascidos quanto a de parturientes, concedendo a estas o tempo apropriado para recuperação e

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





¹ 1 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

adaptação à rotina da criança. Além disso, estendem o tempo concedido ao pai para que este possa assistir a mãe e seu filho adequadamente, sobretudo nesta fase de desenvolvimento inicial da criança, na qual é essencial a presença dos pais.

Diante da autorização legislativa incerta constante do artigo 2º da Lei nº 11.770/2008, diversos órgãos da Administração Pública passaram a prever essa prorrogação. Dadas as particularidades das carreiras dos militares estaduais, como as longas escalas de trabalho, por vezes em período noturno e eivadas de riscos, configura-se como absolutamente justa e viável a presente proposição, que visa assegurar essas licenças como garantias também aos militares estaduais e do Distrito Federal.

A extensão da licença-paternidade para 40 dias é um reconhecimento devido a importância crítica desse período para o acompanhamento do puerpério e a recuperação física e emocional da mãe, especialmente em um momento tão delicado e de fragilidade para a mãe que se recupera da gestação. Ressalta-se que, dada a natureza arriscada que requer dos agentes policiais, que muitas vezes o afasta de sua família, é de extrema relevância assegurar a presença do pai durante esse período para contribuir com um ambiente familiar mais seguro e bem assistido.

Ademais, sugere-se que as instituições policiais promovam eventos educativos voltados à proteção da maternidade, com orientações sobre cuidados com a gestante e o recém-nascido, mediante o acompanhamento dos agentes de segurança em cursos voltados para as gestantes, proporcionando aos profissionais e seus familiares o devido suporte nesse momento tão crucial.

Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 13.109/2015, militares das Forças Armadas já dispõem do direito às licenças à gestante, à adotante e à licença-paternidade, de modo que a situação vigente configura clara assimetria em desfavor aos direitos e às famílias dos militares estaduais e do Distrito Federal.





O Substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família introduziram aperfeiçoamentos significativos, contudo, alguns aspectos adicionais são necessários para assegurar o bem-estar pleno dos militares. Entre esses pontos, destaca-se a imprescindibilidade de garantir a remoção das gestantes para unidades próximas de suas residências. Ademais, torna-se essencial a implementação de ações educativas e preventivas voltadas à proteção da maternidade e paternidade, incluindo a extensão dos períodos de licença paternidade, maternidade e adotante, como forma de reconhecimento aos profissionais que arriscam suas vidas em prol da sociedade em longas escalas de trabalho.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.808, de 2016, proposição principal, e nº 2.218/2019, nº 4.377/2021, nº 2.567/2023, nº 3.140/2023 e nº 1.171/2024, apensados, e pela REJEIÇÃO do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.808/2016

Apensados: PL nº 2.218/2019, PL nº 4.377/2021, PL nº 2.567/2023, PL nº 3.140/2023 e PL nº 1.171/2024

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.
- Art. 2º O Decreto-Lei nº 667 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O:
 - "Art. 24-K. Assegura-se, dentre outras garantias:
- I a militar estadual e do Distrito Federal gestante terá direito à licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:
- a) a licença-maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;
- b) no caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;
- c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período





restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licençamaternidade;

d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença-maternidade;

II - os militares estaduais e do Distrito Federal terão direito a afastamento total do serviço em virtude do nascimento de filho – licença-paternidade – pelo período de até 40 (quarenta) dias consecutivos, salvo em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente;

 III - a remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo;

IV - é assegurada à gestante a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação, até 12 (doze meses) após o parto, mediante apresentação do documento comprobatório na repartição a que estiver vinculada;

V - durante o período de amamentação até que este complete 12 (doze) meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora ou usufruída conjuntamente com o intervalo para almoço.

Art. 24-L. A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento do ao órgão, exercerá trabalho administrativo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é admitida a permanência na unidade de trabalho para atender a imperiosa necessidade do serviço,





devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da militar.

Art. 24-M. A policial gestante ou com filho de até 12 (doze) meses não participará de escalas de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco.

Art. 24-N. No caso de adoção ou obtenção da guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada da seguinte forma:

- I crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120
 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada; e
- II no caso de adoção de criança maior que 1 (um) ano, serão concedidos 60 (sessenta) dias consecutivos de licença remunerada."
- Art. 24-O. As instituições policiais e os corpos de bombeiros militares estaduais e do Distrito Federal deverão promover ações educativas e preventivas voltadas à proteção da paternidade e ao acompanhamento do puerpério, garantindo suporte aos militares e suas famílias. Tais ações incluirão:
- I realização de eventos e cursos para gestantes com o acompanhamento dos pais policiais;
- II disponibilização de programas de apoio à maternidade e paternidade, com palestras e atividades que preparem os militares para lidar com as responsabilidades do cuidado infantil e da assistência a mãe durante o período de recuperação pós-parto;
- III promoção de iniciativas que incentivem o acompanhamento contínuo da saúde física e emocional do militar e de sua família durante os primeiros meses após o nascimento da criança.





Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas e privadas especializadas em saúde e cuidados com o recém-nascido."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN Relator



